



26/06/2025

Número: **1026313-35.2024.8.11.0041**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**

Última distribuição : **23/06/2024**

Valor da causa: **R\$ 27.000.125,93**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ELIS REGINA MARCELINO BORGES CINTRA (AUTOR)	
	CRISLAINE VEIGA (ADVOGADO(A)) HAIANA KATHERINE MENEZES FOLLMANN (ADVOGADO(A)) SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO(A)) GUSTAVO EMANUEL PAIM (ADVOGADO(A))
DARGILAN BORGES CINTRA (AUTOR)	
	CRISLAINE VEIGA (ADVOGADO(A)) HAIANA KATHERINE MENEZES FOLLMANN (ADVOGADO(A)) SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO(A)) GUSTAVO EMANUEL PAIM (ADVOGADO(A))
TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO (REU)	
	FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (ADVOGADO(A))
Outros participantes	
LA ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
CAIO ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (PERITO / INTÉRPRETE)	
	CAIO BENEDITO FREITAS DE ALMEIDA (ADVOGADO(A))
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
166006055	19/08/2024 08:11	Decisão Interlocutória de Mérito	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO I

Autos n.º:1026313-35.2024.8.11.0041

AUTOR: DARGILAN BORGES CINTRA

AUTOR(A): ELIS REGINA MARCELINO BORGES CINTRA

Visto.

Os empresários rurais **DARGILAN BORGES CINTRA**, pecuarista, portador da cédula de identidade n. 1140652-6 SSP/MT e do CPF 876.457.691-49, e sua esposa **ELIS REGINA MARCELINO BORGES CINTRA**, produtora rural, portadora da Cédula de identidade n. 17285526-SSP/MT e do CPF n. 016.633.831-11, ambos com endereço empresarial na Rodovia MT 343, Km 40 “vira à esquerda + 40 km, s/n, Zona Rural, CEP: 78.234-000, em Cáceres/MT, que integram o denominado **GRUPO BORGES CINTRA**, ingressaram com **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, apontando um passivo de R\$ 27.000.125,93 (vinte e sete milhões, cento e vinte e cinco reais e noventa e três centavos).

De acordo com as alegações contidas na inicial, o grupo econômico familiar, formado pelo casal de requerentes iniciou suas atividades rurais há 18 anos, quando o primeiro requerente passou a investir suas economias na aquisição de bezerros machos, que foram utilizados no processo de recria, engorda, por intermédio de arrendamento de pastos de terceiros.

Afirmam que toda receita da atividade passou a ser reinvestida na



pecuária, proporcionando, assim, o aumento do plantel do gado que, em 2016 já havia alcançado 1.500 cabeças de garrotes recriados em pastos arrendados., bem como que, no mesmo ano, o casal decidiu vender todo o rebanho para adquirir a Fazenda Pequizal, com aproximadamente 243 hectares, localizada em Cáceres/MT, a fim de que pudessem continuar com a atividade pecuária com a desoneração dos custos do arrendamento até então suportado.

Narram que, em virtude de financiamentos bancários, adquiriram também a Fazenda Água Clara e a posse da Fazenda Crystal, ambas no município de Cáceres/MT e que o investimento para expansão da área destinada à criação de gado, demandou estruturação da atividade pecuária, que rendeu resultados positivos e animadores, fomentados, sobretudo, pelos bons preços da arroba do boi no início de 2022.

Sustentam que o grupo possui também ativos que compõem seu parque operacional, contribuindo para a otimização dos resultados produtivos, e que, atualmente, mantêm apascentados em suas propriedades rurais uma média de 2.600 cabeças de gado, sendo 1.100 vacas, 600 bovinos para recria e 900 bois para engorda, empregando 03 colaboradores direto.

Com relação ao início da crise, discorrem que no último ano o grupo sofreu com o período prolongado de seca que atingiu todo o Estado, em especial nos meses de junho a dezembro e que a falta de chuvas prejudicou as pastagens, essencial para alimentação do gado, o que acarretou na queda da produtividade e aumento dos custos de alimentação suplementar do rebanho.

Atribuem, ainda, a crise ao fenômeno El Niño que aumentou o estresse térmico do gado, reduzindo a taxa de ganho de peso e a eficiência produtiva dos animais, impactando negativamente no resultado da atividade, bem como que o cenário crítico foi majorado pela diminuição acentuada no preço da arroba de boi no final de 2023 e início de 2024.

Além disso, afirmam que sofreram o influxo da elevação das taxas de juros dos financiamentos bancários, aumentando o custo do crédito, dificultando, por conseguinte, o pagamento das dívidas adquiridas para investimento na pecuária.

Seguem discorrendo sobre a história do grupo e dos momentos de crise enfrentados, requerendo, ao final, o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, *“a fim de possibilitar a recuperação financeira, visando a manutenção de suas atividades, a colaboração com economia local, a geração de receitas tributárias e a conservação e criação de empregos, diretos e indiretos”*.

Determinada a realização da constatação prévia (id. 160683063), no entanto, em virtude da inércia da parte autora em efetuar o pagamento das custas processuais e da remuneração do perito, foi revogada a aludida decisão, bem como determinada a emenda da inicial (id. 164554732).

A parte autora manifestou no id. 165618282, promovendo a juntada de documentos.



A seguir os autos vieram-me conclusos.

I – DOS REQUISITOS PARA PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O artigo 48, da Lei 11.101/2005 estabelece que:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

§ 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente. § 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente. [\(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#)

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

Como se sabe, a Lei n.º 14.112/2020 promoveu significativas mudanças na legislação referente à recuperação judicial, extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária, inclusive prevendo a possibilidade de ajuizamento de pedido de recuperação judicial pelos produtores rurais.

As alterações conferidas pela Lei 14.112/2020, mantiveram intacta a redação do *caput* do artigo 48, que diz respeito à exigência de exercício regular da atividade há mais de 2 (dois) anos, e que deve ser atendida, cumulativamente com os demais requisitos dos incisos I a IV.



Entretanto, a reforma atualizou ou acrescentou novos parágrafos ao artigo, detalhando quais são os documentos aptos à comprovação do tempo de exercício da atividade rural pela pessoa jurídica e pela pessoa natural.

Os recém-incluídos §§ 3º e 4º preveem os meios de prova do tempo de atividade rural pela pessoa natural e elencam o Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou meio de obrigação legal de registros contábeis que venham a substituí-lo, a Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e o Balanço Patrimonial, todos entregues tempestivamente.

Já o artigo 51, da norma de regência estabelece que:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;



X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.

§ 4º Na hipótese de o ajuizamento da recuperação judicial ocorrer antes da data final de entrega do balanço correspondente ao exercício anterior, o devedor apresentará balanço prévio e juntará o balanço definitivo no prazo da lei societária aplicável.

§ 5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial

§ 6º Em relação ao período de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei:

I - a exposição referida no inciso I do caput deste artigo deverá comprovar a crise de insolvência, caracterizada pela insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar suas dívidas;

II - os requisitos do inciso II do caput deste artigo serão substituídos pelos documentos mencionados no § 3º do art. 48 desta Lei relativos aos últimos 2 (dois) anos.

Como mencionado na decisão de id. 164554732, os requerentes apresentaram os instrumentos de inscrição de empresário individual protocolizado na JUCEMAT em 26/02/2024, com os seus respectivos deferimentos (id. 159966558), e com os Cadastros Nacionais de Pessoa Jurídica. Juntaram também as certidões simplificadas emitidas pela JUCEMAT, previsto no artigo 51, V, da Lei 11.101/2005 (id. 159966559).

Instruíram a inicial com declaração com a exposição das causas concretas da situação patrimonial e das razões da crise, a que se refere o art. 51, I, e as certidões negativas de recuperação judicial e de inexistência de ações penais (art. 48, *caput*, e seus incisos) (id. 159965428).

O artigo 51, II, e suas alíneas, tratam da documentação contábil que deve instruir o pedido, senão vejamos:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

(...)

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;



- b) demonstraco de resultados acumulados;
- c) demonstraco do resultado desde o ltimo exerccio social;
- d) relatrio gerencial de fluxo de caixa e de sua projeo;
- e) descrio das sociedades de grupo societrio, de fato ou de direito;

Quanto aos documentos elencados nas alneas a, b, c do referido artigo 51, II, da norma de regncia foram apresentados pelos devedores no ids. 159965440, 159966541, 159966542, 159966543, 159966544, 159966545, 159966546 e 159966547 e, quanto aos documentos necessrios ao preenchimento do disposto nas alneas “d” e “e”, estes foram juntados nos ids. 159966548, 159966549 e 159966550.

Pois bem. Como j consignado na deciso de id. 164554732, por se tratar de documentaco contbil que demanda conhecimento tcnico, nada obsta que o administrador judicial a ser nomeado, na presente deciso, possa analisar de forma mais acurada os documentos em questo.

O artigo 51, III, da Lei 11.101/2005, estabelece que o devedor deve apresentar a relao nominal completa dos credores sujeitos e no sujeitos  recuperao judicial, relao esta que dever conter a indicao do endereo fsico e eletrnico de cada credor, inclusive aqueles por obrigao de fazer ou de dar, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 da norma de regncia e o valor atualizado do crdito, com a discriminao de sua origem, e o regime dos vencimentos.

Tal requisito foi cumprido como se observa do id. 159966554, no entanto, como destacado em deciso pretrita, na referida relao os devedores apontam somente um crdito extraconcursal, e, por esta razo, o juzo determinou que os requerentes prestassem esclarecimentos.

Regularmente intimados, os requerentes juntaram no id. 165620223, uma declarao firmada pelos mesmos, com o seguinte teor:

Ns **DARGILAN BORGES CINTRA**, brasileiro, casado, pecuarista, portador da Cdula de Identidade RG n. 1140652-6 SSP/MT, inscrito no CPF sob o n. 876.457.691-49, com endereo empresarial na RODOVIA MT 343 KM 40 VIRA A ESQUERDA + 25 KM SN - BAIRRO ZONA RURAL CEP 78234-000 - CACERES/MT, e **ELIS REGINA MARCELINO BORGES CINTRA**, brasileira, produtora rural, casada, inscrita no CPF n 016.633.831-11 e RG n 17285526 – SSP/MT, com endereo empresarial na RODOVIA MT 343 KM 40 VIRA A ESQUERDA + 40 SN - BAIRRO ZONA RURAL CEP 78234-000 - CACERES/MT, integrantes do Grupo Borges Cintra,



DECLARAMOS que, conforme a lista de credores de ID 159966554 possuímos como credores extraconcursais a BB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S.A, com crédito de R\$ 678.349,99 (seiscentos e setenta e oito mil, trezentos e quarenta e nove reais e noventa e nove centavos), oriundo do INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONSTITUIÇÃO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA AO CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO EM GRUPO DE CONSÓRCIO, POR ADESÃO, REFERENCIADO EM BEM MÓVEL NÚMERO: 5793211 e NÚMERO: 5793218, anexados no ID 159966566 pág. 3 e seguintes, bem como a UNIÃO FEDERAL, com crédito de R\$2.497,94 (dois mil, quatrocentos e noventa e sete reais e noventa e quatro centavos), oriundo de tributos conforme especificado no relatório do passivo fiscal constante no ID 159966565.

DECLARAMOS, outrossim, que não possuímos outros credores extraconcursais nos termos do artigo 49, §3º e §4º, e artigo 6º, §7º-B, ambos da Lei 11.101/2005.

Quanto à lista de empregados, a que se refere a norma de regência, em seu artigo 51, IV, o primeiro requerente apresentou o documento de id. 159966556, e a segunda requerente, apresentou declaração de id. 159966557, no sentido de que não possui empregados contratados diretamente pela mesma.

Nos ids. 159966560, 159966561, 159966562 e 159966563 foram acostados os documentos previstos nos incisos VI, VII e VIII do artigo 51, da LRF. E, tal como destacado na decisão de emenda, a segunda requerente apresentou somente um “print” do extrato de sua conta, impossibilitando a identificação da instituição financeira onde a referida conta é mantida.

Em cumprimento à determinação judicial, os requerentes afirmaram no id. 165618282 que:

Por conseguinte, em cumprimento à determinação de Vossa Excelência, apresentam-se em anexo os extratos bancários atualizados das contas dos Requerentes, emitidos pelas respectivas instituições financeiras, constando a devida identificação da titularidade e do número de cada conta bancária, quais sejam:

DOC. 1 – Extrato Bancário de ELIS REGINA MARCELINO BORGES CINTRA junto à Caixa Econômica Federal;

DOC. 2 – Extrato Bancário de ELIS REGINA MARCELINO BORGES CINTRA junto ao Banco do Brasil;

DOC. 3 – Extrato Bancário de DARGILAN BORGES CINTRA junto ao Banco Santander;

DOC. 4 – Extrato Bancário de DARGILAN BORGES CINTRA junto à Caixa Econômica Federal;

DOC. 5 – Extrato Bancário de DARGILAN BORGES CINTRA junto ao Banco do Brasil;

DOC. 6 – Declaração de DARGILAN BORGES CINTRA em relação à conta bancária no Banco da Amazônia S.A.

A referida manifestação de id. 165618292 veio instruída com



os extratos bancários de id. 165620198, 165620200, 165620205, 165620208 e 165620209.

No que tange ao relatório detalhado do passivo fiscal, previsto no art. 51, X, este foi apresentado no id. 159966565, bem como a declaração com a relação de bens e direitos do ativo não circulante (id. 159966566), com descrição e quantidade discriminada dos bens, previsto no art. 51, XI.

Assim, ante a emenda da petição inicial nos moldes determinados no id. 164554732 tenho por cumpridos os requisitos estabelecidos nos artigos 48 e 51, da Lei 11.101/2005.

II – DO LITISCONSÓRCIO ATIVO

A consolidação processual consiste tão somente na possibilidade de várias sociedades empresárias ingressarem, em conjunto, com um único pedido de recuperação judicial, bastando, para tanto, que haja afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito (CPC – art. 113, III), o que, evidentemente, ocorre nas empresas pertencentes a um mesmo Grupo Econômico. Tal conjuntura, contudo, não obsta a autonomia patrimonial das sociedades que integram o litisconsórcio ativo.

Ocorre que, a consolidação processual não induz necessariamente à substancial, atualmente tratada no art. 69-J a 69- L da Lei 11.101/05, sendo que esta última consiste num litisconsórcio unitário (CPC – art. 116), no qual será conferido o mesmo desfecho para todas as sociedades do grupo, afastando-se a autonomia patrimonial das mesmas, de modo que tenham uma relação de credores única e, conseqüentemente, um único plano a ser apresentado para deliberação em AGC.

Nesse sentido:

“Recuperação judicial. Decisão determinando a inclusão de empresa do mesmo grupo econômico no polo ativo da demanda. Agravo de instrumento da recuperanda cuja inclusão se determinou. Hipótese dos autos em que a consolidação substancial, efetivamente, se justifica, dada a demonstração de confusão patrimonial e da existência de movimentação de recursos entre as empresas. Com efeito, a consolidação substancial é obrigatória, e deve ser determinada pelo juiz, "após a apuração de dados que indiquem disfunção societária na condução dos negócios das sociedades grupadas, normalmente identificada em período anterior ao pedido de recuperação judicial." (SHEILA C. NEDER CEREZETTI) Decisão agravada confirmada. Agravo de instrumento desprovido. TJSP; Agravo de Instrumento 2050662-70.2019.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Campinas - 9ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 07/08/2019; Data de Registro: 08/08/2019; Data de Registro: 08/08/2019.

O artigo 69- J, da LRF, incluído pela Lei 14.112/2020, estabelece que:

“O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes



hipóteses: I - existência de garantias cruzadas; II - relação de controle ou de dependência; III - identidade total ou parcial do quadro societário; e IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes”.

Destarte, mais que a mera formação de um grupo econômico, para que haja consolidação substancial faz-se necessária a confusão patrimonial entre as empresas, unidade de comando e direção, existência de garantias cruzadas entre as empresas do grupo dentre outros elementos, cujas características podem ser claramente identificadas através dos documentos colacionados aos autos nos ids. 159965429, 159965431, 159965433, 159965434, 159965435 e 159965436.

Ressalto que o administrador judicial, em análise da documentação da empresa poderá trazer maiores elementos ao juízo, se for o caso.

Assim, seguindo os critérios elencados pelo art. 69-J, da Lei 11.101/05, forçoso é o reconhecimento da existência de consolidação substancial entre os requerentes, importando na necessidade de apresentação de plano único, com tratamento igualitário entre seus credores.

DA PARTE DISPOSITIVA

Diante do exposto, com base no disposto no artigo 52, da Lei N.º11.101/2005, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, ajuizada por **DARGILAN BORGES CINTRA** e **ELIS REGINA MARCELINO BORGES CINTRA**, que deverão apresentar um único PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, observando-se as exigências contidas nos artigos 53 e seguintes da lei de regência, sob pena de convalidação em falência.

Primeiramente, considerando que os autores Dargilan Borges Cintra e Elis Regina Marcelino Borges Cintra formularam o presente pedido de recuperação judicial como produtores rurais, na qualidade de pessoas físicas, e apresentaram Certidões Simplificadas que atestam o registro de ambos como empresários sob os CNPJs n. 54.069.462/0001-94 e 54.071.255/0001-74, respectivamente. DETERMINO A RETIFICAÇÃO nos registros e na autuação do feito para fins de incluir na qualificação dos citados devedores o número dos CNPJs constante no id. 159966559, CONSIGNO que tal retificação deverá ser realizada também junto ao sistema PJE.

Em consequência, com fundamento no disposto no artigo 52, da Lei N.º 11.101/2005, determino:

1 – Nomeio como Administradora Judicial **LA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA** (CNPJ n.º 54.294.500/0001-02), com endereço situado na Avenida Isaac Póvoas, nº 1331, Sala 96, Edifício Milão, Bairro Popular em Cuiabá/MT, Fone: (65) 9.9601-9388, e-mail: laadmjudicial@gmail.com, a ser intimada por e-mail e por telefone, mediante, certidão nos autos, na pessoa de seu representante legal, para, aceitando o encargo que lhe foi atribuído, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes (artigo 33, da Lei n.º 11.101/2005).

1.1 – DETERMINO que a Secretaria do Juízo, no mesmo ato de



intimação por e-mail, encaminhe o termo de compromisso para laadmjudicial@gmail.com, que deverá ser assinado e devolvido, também por correspondência eletrônica ao e-mail da Secretaria cba.1civel@tjmt.jus.br.

1.2 – Com fundamento no art. 24, da LRF, “observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes”, fixo a remuneração da Administração Judicial em R\$ 540.002,51 que corresponde a 2% do valor total dos créditos arrolados (R\$ 27.000.125,93), observado o limite imposto pelo §1º, do artigo 24, da lei de regência.

1.3 – Ressalto que a importância ora arbitrada, deverá ser paga diretamente à Administração Judicial, mediante conta corrente de titularidade da mesma a ser informada à Recuperanda, em 24 parcelas mensais de R\$ 22.500,10, levando-se em conta o prazo médio previsto para o encerramento de uma Recuperação Judicial; sem que o Sr. Administrador Judicial se exima da prestação de contas e relatório circunstanciado previsto no art. 63, I, da Lei n.º 11.101/05, sob pena de importar em desídia.

1.4 – Consigno que nas correspondências a serem enviadas aos credores pela administração judicial, deverá ser solicitada a indicação dos dados bancários dos credores, para recebimento dos valores assumidos no plano de recuperação judicial a ser eventualmente aprovado e homologado, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por intermédio de depósitos judiciais.

2 - Declaro Suspensas, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (art. 6º, § 4º), as execuções promovidas contra os Recuperandos, bem como o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os respectivos autos, todavia, no Juízo onde se processam (art. 6º, § 1º, 2º e 3º); cabendo aos devedores a comunicação da referida suspensão aos Juízos competentes.

2.1- A referida suspensão, não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49, da Lei 11.101/05, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 do CPC, observado o disposto no art. 805 do referido Código. (LRF – art. 6, §7º-A).

3 – Determino que as Recuperandas apresentem diretamente à Administração Judicial, enquanto perdurar a recuperação judicial, contas demonstrativas mensais, até o dia 20 do mês seguinte, sob pena de destituição de seus administradores (LRF – art. 52, IV), devendo ainda, entregar à Administração Judicial todos os documentos por ela solicitados, assim como comprovantes de recolhimento de tributos e encargos sociais e demais verbas trabalhistas. Também deverá utilizar a expressão “Em Recuperação Judicial” em todos os documentos que for signatária (LRF – art. 69, caput).

4 – Comunique-se ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal a anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes (LRF – Art. 69, § único, com redação dada pela Lei n.º 14.112/2020).

5 – A Administração Judicial deverá manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas sobre o processo, com a opção de consulta às peças principais (LRF - art. 22, II, “k”) devendo ainda manter endereço eletrônico específico para o recebimento de



pedidos de habilitações ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores.

5.1 – Deverá ainda o Administrador Judicial providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo (art. 22, II, “m” – incluído pela Lei 14.112/2020).

5.2 – Para elaboração dos Relatórios Mensais de Atividade, a Administração Judicial deverá adotar como padrão o modelo constante do anexo da Recomendação n.º 72, de 19/08/2020, do CNJ (art. 2º, caput), possuindo, contudo, total liberdade de inserir no RMA outras informações que jugar necessárias. O referido relatório deverá ser também disponibilizado pela administradora judicial em seu website.

5.3 – Deverá a Administração Judicial encaminhar mensalmente ao e-mail cba.ajrma.rjf@tjmt.jus.br, até todo dia 10, um “Relatório de Andamentos Processuais” da Recuperação Judicial, informando ao Juízo as recentes petições protocoladas (indicando os respectivos Id’s), e o que se encontra pendente de apreciação (CNJ – Recomendação 72/2020 – art. 3º), sob pena de substituição. No mesmo período, deverá apresentar um “Relatório de Andamentos Processuais” de todos os incidentes processuais correlatos à Recuperação Judicial (CNJ – Recomendação 72/2020 – art. 4º).

6 – Expeça-se o EDITAL, nos termos do art. 52, §1º, da Lei 11.101/05, com prazo de 15 dias para habilitações ou divergências que deverão ser apresentadas diretamente à Administração Judicial (art. 7º, §1º), por meio de endereço eletrônico a ser criado especificamente para esse fim, e que deverá constar do edital.

6.1 – Deverão os Recuperandos ser intimados para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, encaminhar para o e-mail da Secretaria do Juízo (cba.1civeledital@tjmt.jus.br), a relação de credores, nos termos do artigo 41 da Lei n. 11.101/05, em meio eletrônico (formato word), sob pena de revogação da presente decisão, viabilizando a complementação da minuta com os termos desta decisão.

6.2 – Em seguida, deverão os devedores comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, a publicação do referido Edital no Diário Oficial Eletrônico, devendo ainda ser divulgado no endereço eletrônico a ser criado pelo Administrador Judicial, também sob pena de revogação.

7 – Encerrada a fase administrativa de verificação de crédito, a Administração Judicial deverá apresentar “Relatório da Fase Administrativa” (art. 1º, da Recomendação n.º 72 do CNJ), contendo o resumo das análises feitas para confecção do edital com a relação de credores, além das informações mencionadas no art. 1º, § 2º e incisos da referida Recomendação. O referido relatório deverá ser protocolado nos autos principais da recuperação judicial e divulgado no site eletrônico da Administração Judicial.

7.1 – Como padrão para apresentação do “Relatório da Fase Administrativa”, do “Relatório Mensal de Atividades”, do “Relatório de Andamentos Processuais” e do “Relatório dos Incidentes Processuais”, determinados nesta decisão, deverá a Administração Judicial utilizar os modelos constantes dos Anexos I, II, III e IV, da Recomendação n.º 72/2020, do CNJ, em arquivo eletrônico com formato de planilha xlsx, ods ou similar, ou de outra ferramenta visualmente fácil de ser interpretada (artigo 5º).



8 – Apresentado o Plano De Recuperação Judicial, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta decisão, bem como a relação de credores da Administração Judicial (LRF – art. 7º, §2º) VOLTEM-ME OS AUTOS CONCLUSOS.

9 – DETERMINO A INTIMAÇÃO ELETRÔNICA do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estado, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados (LRF – art. 52, V).

10 – DETERMINO a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º, do art. 195, da Constituição Federal e no artigo 69, da n.º 11.101/2005 (LRF – art. 52, II).

11 – Oficie-se, outrossim, à Junta Comercial do Estado de Mato Grosso e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para que proceda às anotações nos registros competentes a fim de que conste a denominação “Em Recuperação Judicial” (LRF – art. 69, § único).

12 – Determino que o Sr. Gestor Judiciário, cumpra com celeridade as determinações contidas nesta decisão, e outras que venham a ser proferidas no presente feito, em razão dos curtos prazos estabelecidos pela Lei N.º 11.101/2005. ATENDA ainda com prontidão, os pedidos de cadastramento das partes, conforme requerido nos autos, desde que estejam regularmente representados.

13 – Em seguida, INTIME-SE O ADMINISTRADOR JUDICIAL ora nomeado para manifestação sobre os esclarecimentos a serem prestados pelo grupo devedor, como determinado acima. Fixo o prazo de 05(cinco) dias corridos.

14 – Finalmente, DETERMINO que seja retirado o sigilo de todo o processo, a exceção dos documentos pessoais dos requerentes.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

ANGLIZEY SOLIVAN DE OLIVEIRA
JUÍZA DE DIREITO



